



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera e inclui dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Estrela do Indaiá/MG.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ/MG, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 2º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte emenda:

Art. 1º. Os incisos IV, VI, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 10 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios, e, com a cooperação técnica e financeira destes, manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

(...)

IX - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão viável, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, mediante planejamento e controle do parcelamento;

XIV - licenciar a construção de qualquer obra, conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

(...)

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XVII - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

Art. 2º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 16 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

“Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 9 (nove) vereadores.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa”.

Art. 3º. O § 1º do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”.

Art. 4º. Acrescentem-se os incisos XIII, XIV e XV ao art. 39, com os seguintes textos:

tos:

“(…)

XIII - impugnar as proposições que não obedecerem à técnica legislativa ou que lhe pareçam contrárias às Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, indeferindo-a, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário;

XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover, conceder direitos individuais e licença aos servidores da Câmara, através de Resolução, na forma da lei;

XV - expedir portarias ou instruções normativas, regulamentando ou orientando os serviços internos do Poder Legislativo”.

Art. 5º. Acrescentem-se os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII ao art. 40, que passam a vigorar com a seguintes redações:

“(…)

XXI - diretrizes orçamentárias;

XXII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXIII- fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

XXIV- servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XXV- criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

XXVI - divisão regional da administração pública; XIII - divisão territorial do Município;

XXVII- bens do domínio público;

XVIII - isenção, remissão e anistia;

XIX - transferência temporária da sede do Governo Municipal”.

Art. 6º. O inciso XIX e § 3º do art. 41 da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“XIX – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura, observados os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica”.

(...)

§3º O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente, por meio de Resolução da Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal.”

Art. 7º. Fica suprimido o § 4º do inciso XIX do art. 41 da Lei Orgânica Municipal de Estrela do Indaia/MG.

Art. 8º. O art. 45 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, ou licença;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro de prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

IX - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da Federal;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 3º Nos caso dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal da maioria absoluta de seus membros e secreto, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurados ampla defesa e contraditório.

§ 5º No caso do inciso VII, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 3º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 4º."

Art. 9º. Fica acrescentado o inciso VIII ao art. 51, com o seguinte teor:

"Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

(...)

VIII - regime previdenciário".

Art. 10. Acrescentem-se os incisos V, VI, VII e VIII ao art. 52 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

(...)

V- os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais;

VIII - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal."

Art. 11. O §§ 1º e 4º do art. 55 da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta e nominal.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

Art. 12. O art. 72 da Lei Orgânica Municipal de Estrela do Indaiá/MG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.”

Art. 13. Acrescentem-se os incisos XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII ao art. 78 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“(…)

XXXVII- nomear e exonerar Secretário Municipal;

XXXVIII- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

XXXIX- fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

XL- extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável, na forma da lei;

XLI- celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XLII - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços”;

Art. 14. O art. 85 da Lei Orgânica Municipal passa a ter o seguinte texto:

“Art. 85. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III- desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

- V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VII- praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;
- IX- ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;
- X- deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;
- XI- deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 215, parágrafo único;
- XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão, processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 3º Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete vereadores,

Sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13. O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos”.

Art. 15. O art. 87 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 87. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e Diretor de Departamento.

Parágrafo único. Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito”

Art. 16. O art. 93 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

ção:



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

“Art. 93. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.”

Art. 17. O art. 94 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. O Vice-Prefeito poderá assumir função na administração municipal, por designação do Prefeito.

Art. 18. O art. 95 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Compete ao Vice-Prefeito, no exercício de suas funções:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos normativos;

II - Fiscalizar os serviços da administração municipal;

III - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências que se fizerem necessárias para aperfeiçoamento dos atos administrativos;

V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe for solicitado”.

Art. 19. Modifica o texto do art. 96 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 96. O Vice-Prefeito, além de substituto natural do Prefeito, é também, durante o exercício do mandato deste, considerado seu auxiliar”.

Art. 20. Inclui o art. 97-A. na Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 97-A. A Procuradoria Geral representa o Município de Estrela do Indaiá, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria ao Poder Executivo.”

Art. 21. Ficam acrescentados o Parágrafo único e alíneas a, b, c, d, e, f ao art. 156 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“(…)



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

R. PADRE LUÍS 205 - TELEFAX (037)3553-1682

CEP 35.613-000 - ESTRELA DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Município exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:


- a) na eliminação do abuso do poder econômico;*
- b) na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;*
- c) na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;*
- d) no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;*
- e) na democratização da atividade econômica.*
- f) na proteção dos trabalhadores em face da automação.*

Art. 22. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 14 de dezembro de 2020.


Amélia de Fátima Gontijo
Presidente


Pedro Cardoso da Silva
Vice Presidente


Juliana Gomes Santos Moura
Secretária